

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 166/2017

**OBJETO:** COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA D. A. DE ARAÚJO TURISMO - ME.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.108045/2014-72

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER N. 14053/2015/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 11/11/2013, do veículo placa BXB-5313, de propriedade da empresa D. A. DE ARAÚJO TURISMO - ME., por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Nos autos de infração e apreensão de veículo e documentos anexos (fls. 02-27), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia, eletrônicos, relógios, vestuários e etc.) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, inciso X, 690 e 693, e legislação correlata, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006.



## II – DOS FATOS

Em 26/07/2015, por meio da Portaria nº 295/SUPAS/ANTT, à fl. 32, constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Foi expedida Intimação Via Postal convocando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 34-35. Entretanto, a empresa não foi devidamente notificada, tendo em vista a devolução da AR à fl. 49.

Assim, em 24/08/2015, a empresa foi intimada por meio de Edital publicado no Diário Oficial da União (Edital de Intimação/Notificação), fls. 52-53, a apresentar no prazo de 30 dias sua Defesa Prévia. Conforme documento acostado à fl. 55, datado de 28/09/2015, não houve manifestação da empresa. D. A. DE ARAÚJO TURISMO - ME.

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, em 28/09/2015, conforme Edital de Intimação/Notificação publicado no DOU, à fl. 58. Findo o prazo de 10 (dez) dias, novamente, não houve manifestação da empresa.

Ultrapassada a fase processual, com as prorrogações de seus prazos, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final, às fls. 62-65, no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa D. A. DE ARAÚJO TURISMO - ME., por prazo a ser fixado em decisão.

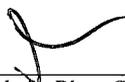
Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer mº 14053/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 25/11/2015, às fls. 70-72, analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(…)

6) *Inicialmente, registro a observância ao devido processo legal, visto ter sido assegurado à Transportadora o amplo contraditório e irrestrito direito de defesa.*

7) *Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes públicos.*

8) *No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). (...)*



(...)

15) *O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, se fez em desacordo com as regras legais.*

16) *Portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstra a inobservância da legislação que disciplina o que lhe foi autorizado. ” (sic)*

Posteriormente, consta nos autos o Despacho de fls. 74, de 22/04/2016, oriundo da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, informando que o presente processo administrativo seria suspenso até que houvesse pronunciamento conclusivo da PF/ANTT sobre consulta realizada aquele órgão jurídico, referente ao enquadramento infracional de empresas de transporte autuadas pela Secretaria da receita Federal do Brasil com base no art. 75, § 8º da Lei nº 10.833, de 2003.

Aos 09 de outubro de 2017, a SUPAS proferiu o Despacho nº 521/2017/GETAE/SUPAS (fl. 77), citando a Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 08/08/2017 (fls. 75-76v.), oriunda da PF/ANTT, que orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial, conforme art. 36, do Decreto nº 2.521, de 1998, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Nesse sentido, possibilitou o andamento do presente feito, juntando-se aos autos o respectivo Relatório à Diretoria (fls. 78-80) e minuta de Resolução (fl. 81).

Em 11 de outubro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 340/2017, oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

**Lei nº 10.833, de 2003**

“Art. 75. *Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de*

*passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

(...)

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. ”*

### **Instrução Normativa SRF nº 366/2003**

*“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. ” (grifo nosso)*

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

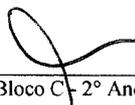
Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

(...)

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*



*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;”*

A Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, por sua vez, traz as seguintes vedações:

*“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.*

*(...)*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*(...)*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho. ”*

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

*“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;*

*III - transporte internacional em período de temporada turística;*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas*

*vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

(...)

*§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. ” (grifo nosso)*

A esse respeito, a Lei nº 10.233, de 2001, dispõe em seu art. 78-A, *in verbis*:

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.*

(...)

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

(...)

*Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. ”*

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 51-52v.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI, do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e

artigos 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233, de 2001.

Entretanto, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por:

1. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa D. A. DE ARAÚJO TURISMO - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 17.079.048/0001-30, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do que dispõe o inciso VI, do Art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e os Artigos 78-A e 78-H, da Lei nº 10.233, de 2001;
2. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

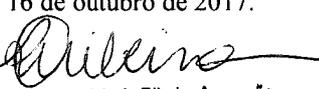


**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 16 de outubro de 2017.

Ass:



**Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção**  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL